

Decisão 22/CP.7

Diretrizes para a elaboração das informações requisitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4, 3/CP.5, 4/CP.5 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seu Artigo 7,

Reconhecendo o papel das informações submetidas no âmbito do Protocolo de Quioto, em conformidade com o Artigo 7, na demonstração dos avanços realizados até 2005 pelas Partes incluídas no Anexo I para atender os seus compromissos no âmbito do Protocolo de acordo com as suas circunstâncias nacionais,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar - /CMP.1 (Artigo 7) abaixo;

2. *Requisita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) que desenvolva critérios para os casos de não-submissão de informações relacionadas com as estimativas de emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoção por sumidouros das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, incluindo, *inter alia*, o relato dessas emissões e remoções, similares aos descritos no parágrafo 3 da decisão preliminar em anexo, após o trabalho sobre boas práticas para uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, com vistas a recomendar uma decisão sobre esse assunto assim que seja praticável a partir de então, para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua sessão subsequente;

3. *Requisita* ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que detalhe as seções a respeito das informações sobre as quantidades atribuídas e das informações sobre os registros nacionais contidas no apêndice da presente decisão. Ao fazê-lo, o SBSTA deve levar em conta a decisão da Conferência das Partes sobre modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto (decisão 19/CP.7). O SBSTA deve detalhar essas seções com vistas a recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, uma decisão que incorpore essas seções às diretrizes para a elaboração das informações requisitadas no âmbito do Artigo 7 (decisão 22/CP.7) para adoção da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto.

4. *Urge* cada Parte incluída no Anexo I que também seja Parte do Protocolo de Quioto a submeter, até 1º de janeiro de 2006, um relatório que ofereça à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, a base para

revisar a demonstração dos avanços realizados até 2005, de acordo com o Artigo 3, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto. O relatório deve conter:

(a) Uma descrição das medidas domésticas, inclusive qualquer providência jurídica e institucional para preparar a implementação de seus compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, bem como qualquer de seus programas para o cumprimento, e sua imposição, no âmbito doméstico;

(b) As tendências e as projeções das suas emissões de gases de efeito estufa;

(c) Uma avaliação de como tais medidas domésticas, à luz dessas tendências e projeções, poderão contribuir para que a Parte atenda os compromissos no âmbito do Artigo 3;

(d) Uma descrição das atividades, das ações e dos programas realizados pela Parte para atender seus compromissos no âmbito dos Artigos 10 e 11;

5. *Requisita* ao SBSTA, em sua décima sexta sessão, que considere como essas informações devem ser apresentadas e avaliadas, levando em conta o documento FCCC/CP/2001/MISC.2 e outras submissões pertinentes das Partes com vistas a recomendar uma decisão sobre esse assunto para adoção da Conferência das Partes em sua oitava sessão.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

Apêndice

I. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 1

Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção

1. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto deve relatar, em um formato eletrônico padrão, as seguintes informações sobre as unidades de redução de emissão (UREs), reduções certificadas de emissão (RCEs), unidades de quantidade atribuída (UQAs) e unidades de remoção (URMs)¹ de seu registro nacional, para o ano anterior do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich) distinguindo entre as unidades válidas para períodos de compromisso diferentes:

(a) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta no início do ano;

(b) A quantidade total de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8;

(c) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs adquirida de outros registros e a identidade das contas e dos registros nacionais envolvidos na transferência;

(d) A quantidade total de URMs emitida com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(e) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs transferida para outros registros e a identidade das contas e dos registros nacionais adquirentes;

(f) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada com base nas atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4;

(g) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada mediante determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1;

(h) A quantidade total de outras UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada;

(i) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs resgatada;

(j) A quantidade total de UREs, RCEs e UQAs transferida do período de compromisso anterior;

(k) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta no final do ano.

¹ Conforme definido nos parágrafos 1 - 4 do anexo à decisão -/CMP (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar um cálculo da sua reserva de período de compromisso realizado de acordo com a decisão 18/CP.7.

II. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 2

Registros nacionais

3. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto deve fornecer uma descrição de seu registro nacional. A descrição deve conter as seguintes informações:

(a) O nome e as informações de contato do administrador do registro designado pela Parte para manter o registro nacional;

(b) Qualquer outra Parte com a qual a Parte coopere mantendo seus respectivos registros nacionais em um sistema consolidado;

(c) Uma descrição da estrutura da base de dados utilizada no registro nacional;

(d) Uma descrição de como o registro nacional se ajusta aos padrões técnicos a fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro de desenvolvimento limpo e o *log* de transações independente, incluindo:

(i) Uma descrição dos formatos usados no registro nacional para os números das contas, números de série para as UREs, RCEs, UQAs e URM, inclusive identificadores de projeto e números das transações;

(ii) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico ao transferir UREs, RCEs, UQAs e/ou URM para outros registros;

(iii) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico ao adquirir UREs, RCEs, UQAs e/ou URM de outros registros nacionais ou do registro do MDL;

(iv) Uma lista, e o formato eletrônico, das informações transmitidas por meio eletrônico do registro nacional para o *log* de transações independente ao emitir, transferir, adquirir, cancelar e resgatar UREs, RCEs, UQAs e/ou URM;

(v) Uma explicação dos procedimentos empregados no registro nacional para evitar discrepâncias ao emitir, transferir, adquirir, cancelar e resgatar UREs, RCEs, UQAs e/ou URM;

- (vi) Uma visão geral das medidas de segurança empregadas no registro nacional para impedir manipulações não-autorizadas e minimizar os erros do operador;
- (e) Uma lista das informações de acesso público por meio da interface do registro nacional para os usuários;
- (f) Uma explicação de como acessar as informações por meio da interface do registro nacional para os usuários.

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7)

Diretrizes para a elaboração das informações requisitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Lembrando o Artigo 7 do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Lembrando que as Partes afirmaram que os princípios contidos na decisão -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas) regem o tratamento das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no anexo a esta decisão,

Tendo considerado a decisão 22/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

Reconhecendo a importância do relato transparente para facilitar o processo de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto,

1. *Adota as diretrizes para a elaboração das informações no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto conforme consta no anexo à presente decisão;*

2. *Decide que cada Parte incluída no Anexo I, tendo em mente o Artigo 7, parágrafo 3, do Protocolo de Quioto e as necessidades da revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, deve dar início ao relato das informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto com a submissão do inventário devida no âmbito da Convenção para o primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor do Protocolo para essa Parte, mas pode dar início ao relato dessas informações a partir do ano seguinte à submissão das informações mencionadas no parágrafo 6 do anexo à decisão -/CMP.7 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) a título voluntário;*

3. *Decide que uma Parte incluída no Anexo I não atenderá os requisitos metodológicos e de relato no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, para fins dos requisitos de elegibilidade no âmbito do parágrafo 21 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 16/CP.7, parágrafo 31 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 17/CP.7 e parágrafo 2 das diretrizes adotadas no âmbito da decisão 18/CP.7 se:*

(a) *A Parte em questão não tiver submetido um inventário anual das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive o relatório do inventário nacional e o formato comum de relatório no prazo de seis semanas a partir da data de submissão estabelecida pela Conferência das Partes;*

(b) *A Parte em questão não tiver incluído uma estimativa para uma categoria de fonte do Anexo A (conforme definido no capítulo 7 da Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima [IPCC Good Practice Guidance*

and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories], doravante mencionado como orientação de boas práticas do IPCC) que individualmente contabilizou 7 por cento ou mais das emissões agregadas da Parte, definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto, no mais recente dos inventários revisados da Parte em que a fonte foi estimada;

(c) Para qualquer ano durante o período de compromisso, as emissões ajustadas agregadas de gases de efeito estufa para a Parte em questão excederem as emissões submetidas agregadas, definidas como as emissões submetidas agregadas dos gases e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto, em mais de 7 por cento;

(d) Em qualquer momento durante o período de compromisso, a soma dos valores numéricos das percentagens calculadas de acordo com o subparágrafo (c) acima para todos os anos do período de compromisso para os quais a revisão tenha sido realizada exceda 20;

(e) Um ajuste para qualquer categoria de fonte principal (conforme definido no capítulo 7 da orientação de boas práticas do IPCC) da Parte envolvida que tenha contabilizado 2 por cento ou mais das emissões agregadas da Parte dos gases provenientes das fontes listadas no Anexo A tiver sido calculado durante a revisão do inventário em três anos subseqüentes, a menos que a Parte tenha requisitado assistência do ramo facilitador do Comitê de Cumprimento para tratar desse problema, antes do início do primeiro período de compromisso, e que essa assistência esteja sendo prestada.

4. *Requisita* ao secretariado que elabore um relatório relativo ao parágrafo 4 da seção VI.1 do anexo à decisão 5/CP.6, com base nas informações contidas nas comunicações nacionais das Partes e outras fontes pertinentes, para consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico. Esse relatório deve ser elaborado cada vez que o processo de revisão no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto relacionado com as comunicações nacionais e as informações suplementares das Partes incluídas no Anexo I for concluído.

ANEXO

Diretrizes para a elaboração das informações requisitadas no âmbito do Artigo 7 do Protocolo de Quioto¹

I. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 1²

A. Aplicabilidade

1. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja Parte do Protocolo de Quioto.

B. Abordagem geral

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir as informações suplementares necessárias requisitadas por estas diretrizes, com o fim de assegurar o cumprimento do Artigo 3, em seu inventário anual das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, elaborado de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e submetido de acordo com as decisões da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP), levando em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes (COP). Uma Parte incluída no Anexo I não precisa submeter separadamente um inventário no âmbito do Artigo 12, parágrafo 1(a), da Convenção.

C. Objetivos

3. Os objetivos das presentes diretrizes são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I atendam seus compromissos de relato de informações de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1;

(b) Promover o relato de informações consistentes, transparentes, comparáveis, acuradas e completas pelas Partes incluídas no Anexo I;

(c) Facilitar a elaboração das informações a serem submetidas à COP/MOP pelas Partes incluídas no Anexo I;

(d) Facilitar a revisão no âmbito do Artigo 8 dos inventários e das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, das Partes incluídas no Anexo I.

¹ Observe que requisitos adicionais de relato constam no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

² “Artigo”, nestas diretrizes, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

D. Informações do inventário de gases de efeito estufa

4. Cada Parte incluída no Anexo I deve descrever em seu inventário anual quaisquer providências tomadas para melhorar as estimativas em áreas que tenham sido ajustadas anteriormente.

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir em seu inventário anual³ de gases de efeito estufa informações sobre as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e, se for o caso, das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, conforme detalhado por qualquer orientação de boas práticas de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas. As estimativas para o Artigo 3, parágrafos 3 e 4, devem ser claramente distinguidas das emissões antrópicas das fontes listadas no Anexo A do Protocolo de Quioto. Ao relatar as informações requisitadas acima, cada Parte incluída no Anexo I deve incluir os requisitos de relato especificados nos parágrafos 6 a 9 abaixo, levando em consideração os valores selecionados de acordo com o parágrafo 16 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

6. As informações gerais a serem relatadas para as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e quaisquer atividades eleitas⁴ no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem incluir:

(a) Informações sobre como as metodologias de inventário foram aplicadas levando em conta qualquer Orientação de Boas Práticas do IPCC sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas acordada pela COP e reconhecendo os princípios estabelecidos na decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(b) A localização geográfica dos limites das áreas que abrangem:

(i) Unidades de terra sujeitas a atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3;

(ii) Unidades de terra sujeitas a atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, que de outra forma seriam incluídas em terras sujeitas a atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, segundo as disposições do parágrafo 8 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*); e

(iii) Terras sujeitas a atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4.

As informações visam assegurar que as unidades de terra e as áreas de terra sejam identificáveis. As Partes são incentivadas a detalhar essas informações com base em

³ Reconhece-se nas Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC que as práticas atuais de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas não requerem, em todos os casos, a coleta anual de dados com o fim de elaborar inventários com base em ciência sólida.

⁴ As atividades eleitas devem ser as mesmas que as identificadas no relatório da Parte mencionado no parágrafo 8 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

quaisquer decisões pertinentes da COP/MOP sobre orientações de boas práticas associadas a uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 8;

(c) A unidade de avaliação espacial usada para determinar a área de contabilização para florestamento, reflorestamento e desflorestamento;

(d) As informações sobre as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros⁵ resultantes das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, para todas as localizações geográficas relatadas no ano atual e nos anteriores, no âmbito do parágrafo 6(b) acima, desde o início do período de compromisso ou do começo da atividade, o que for posterior. Neste último caso, o ano do começo das atividades também deve ser incluído. Uma vez que a terra seja contabilizada no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, ou do Artigo 3, parágrafo 4, o relato deve continuar ao longo dos períodos de compromisso subsequentes e contíguos;

(e) As informações sobre quais, se for o caso, dos seguintes reservatórios não foram contabilizados: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e/ou carbono orgânico do solo, juntamente com informações verificáveis que demonstrem que esses reservatórios não contabilizados não foram uma fonte líquida de emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

7. Também devem ser fornecidas informações⁶ que indiquem se as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, fatoram as remoções de:

(a) Concentrações elevadas de dióxido de carbono acima dos níveis pré-industriais;

(b) Deposição indireta de nitrogênio; e

(c) Os efeitos dinâmicos da estrutura etária resultantes das atividades anteriores a 1º de janeiro de 1990;

8. As informações específicas a serem relatadas para as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, devem incluir:

(a) Informações que demonstrem que as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, iniciaram-se a partir do dia 1º de janeiro de 1990 e antes de 31 de dezembro do último ano do período de compromisso, e são induzidas diretamente pelo homem;

⁵ Tais informações devem estar dentro de níveis de confiança, conforme descrito por qualquer orientação de boas práticas do IPCC adotada pela COP/MOP e de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas.

⁶ Isso reconhece que a intenção do apêndice do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) é fatorar os efeitos descritos nos parágrafos 7(a) - 7(c) destas diretrizes para o primeiro período de compromisso.

(b) Informações sobre como a colheita ou a perturbação da floresta que seja seguida pelo restabelecimento de uma floresta é distinguida do desflorestamento;

(c) Informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa de terras em que houve colheitas durante o primeiro período de compromisso após o florestamento e o reflorestamento nessas unidades de terra desde 1990, de forma consistente com os requisitos no âmbito do parágrafo 4 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

9. As informações específicas a serem relatadas para quaisquer atividades eleitas ⁷ no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem incluir:

(a) Uma demonstração de que as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, têm ocorrido desde 1º de janeiro de 1990 e são induzidas pelo homem;

(b) Para as Partes incluídas no Anexo I que elegeram o manejo de áreas de cultivo e/ou o manejo de pastagens e/ou a revegetação, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros para cada ano do período de compromisso e para o ano de base para cada uma das atividades eleitas nas localizações geográficas relatadas no âmbito do parágrafo 6(b) acima;

(c) Informações que demonstrem que as emissões por fontes e remoções por sumidouros resultantes das atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, não estão contabilizadas no âmbito das atividades do Artigo 3, parágrafo 3;

(d) Para as Partes incluídas no Anexo I que elegeram contabilizar o manejo florestal, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, informações que indiquem em que medida as remoções antrópicas de gases de efeito estufa por sumidouros compensam o débito incorrido no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, se for o caso, de forma consistente com os requisitos no âmbito do parágrafo 10 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*).

E. Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção

[*Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 3 da decisão 22/CP.7*]

F. Mudanças nos sistemas nacionais de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1

10. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir no relatório do seu inventário nacional informações sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido em seu sistema nacional em relação às informações relatadas na sua última submissão, inclusive informações submetidas de acordo com os parágrafos 19 a 20 destas diretrizes.

⁷ Ver nota de rodapé 5.

G. Mudanças nos registros nacionais

11. Cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve incluir no relatório do seu inventário nacional informações sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido em seu registro nacional em relação às informações relatadas em sua última submissão, inclusive informações submetidas de acordo com o parágrafo ...⁸ destas diretrizes.

H. Minimização dos impactos adversos de acordo com o Artigo 3, parágrafo 14

12. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer informações sobre como está empenhando-se, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto, para implementar seus compromissos mencionados no Artigo 3, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto de tal forma a minimizar os impactos sociais, ambientais e econômicos adversos nas Partes países em desenvolvimento, em particular aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção.

13. As Partes incluídas no Anexo II, e outras Partes incluídas no Anexo I que tenham condições de fazê-lo, devem incorporar as informações sobre como elas priorizam, na implementação de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 14, as seguintes ações, com base nas metodologias pertinentes mencionadas no parágrafo 11 da decisão -/CMP.1 (*Questões relacionadas com o Artigo 3, parágrafo 14, do Protocolo de Quioto*):

(a) A redução progressiva ou eliminação das imperfeições de mercado, incentivos fiscais, isenções de impostos e tributos e subsídios em todos os setores emissores de gases de efeito estufa, levando em conta a necessidade de que as reformas nos preços da energia reflitam os preços de mercado e as externalidades;

(b) A remoção de subsídios associados ao uso de tecnologias que não sejam ambientalmente saudáveis e seguras;

(c) A cooperação no desenvolvimento tecnológico dos usos não-energéticos dos combustíveis fósseis e apoio às Partes países em desenvolvimento com essa finalidade;

(d) A cooperação no desenvolvimento, na difusão e transferência de tecnologias avançadas de combustíveis fósseis que emitam menos gases de efeito estufa e/ou tecnologias relacionadas com os combustíveis fósseis que capturem e armazenem gases de efeito estufa, e o incentivo ao seu uso mais amplo; e a facilitação da participação nesse esforço dos países menos desenvolvidos e outras Partes não-Anexo I;

(e) O fortalecimento da capacidade das Partes países em desenvolvimento identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção para melhorar a eficiência das atividades a montante e a jusante relacionadas com os combustíveis fósseis, levando em consideração a necessidade de melhorar a eficiência ambiental dessas atividades; e

⁸ Refere-se ao parágrafo 3 do apêndice da decisão 22/CP.7. O número desse parágrafo mudará quando a parte correspondente do apêndice for incorporada às presentes diretrizes.

(f) A assistência às Partes países em desenvolvimento que sejam altamente dependentes da exportação e do consumo dos combustíveis fósseis para que diversifiquem suas economias.

14. Quando as informações mencionadas nos parágrafos 12 e 13 acima tiverem sido fornecidas em submissões anteriores, a Parte incluída no Anexo I deve incluir informações no relatório do seu inventário nacional sobre quaisquer mudanças que tenham ocorrido, em relação às informações relatadas em sua última submissão.

15. O secretariado deve compilar anualmente as informações suplementares mencionadas nos parágrafos 12 a 14 acima.

II. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7, PARÁGRAFO 2

A. Aplicabilidade

16. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja uma Parte do Protocolo de Quioto.

B. Abordagem geral

17. Cada Parte incluída no Anexo I deve incluir as informações suplementares necessárias requisitadas no âmbito destas diretrizes para demonstrar o cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Protocolo em sua comunicação nacional submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, com os prazos para as obrigações estabelecidas pelo Protocolo de Quioto e com as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP.

C. Objetivos

18. Os objetivos das presentes diretrizes são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I atendam seus compromissos de relatar as informações de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2;

(b) Promover o relato de informações consistentes, transparentes, comparáveis, acuradas e completas pelas Partes incluídas no Anexo I;

(c) Facilitar a elaboração das informações a serem submetidas à COP/MOP pelas Partes incluídas no Anexo I;

(d) Facilitar a revisão no âmbito do Artigo 8 das comunicações nacionais e das informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 2, das Partes incluídas no Anexo I.

D. Os sistemas nacionais de acordo no Artigo 5, parágrafo 1

19. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de como está desempenhando as funções gerais e específicas definidas nas diretrizes para os sistemas

nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1. A descrição deve conter os seguintes elementos:

(a) O nome e as informações de contato da entidade nacional e seu representante designado com responsabilidade geral pelo inventário nacional da Parte;

(b) Os papéis e as responsabilidades das diversas agências e entidades em relação ao processo de desenvolvimento do inventário, bem como os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento feitos para a elaboração do inventário;

(c) Uma descrição do processo de coleta de dados de atividade, de seleção de fatores de emissão e métodos e de desenvolvimento das estimativas de emissões;

(d) Uma descrição do processo e dos resultados da identificação das fontes principais e, quando pertinente, do arquivamento dos dados de teste;

(e) Uma descrição do processo para o recálculo dos dados de inventário submetidos anteriormente;

(f) Uma descrição do plano de garantia e controle da qualidade, sua implementação e os objetivos de qualidade estabelecidos, bem como informações sobre os processos de avaliação e revisão internos e externos e seus resultados, de acordo com as diretrizes para os sistemas nacionais;

(g) Uma descrição dos procedimentos para a consideração e a aprovação oficiais do inventário.

20. Quando a Parte incluída no Anexo I não tiver desempenhado todas as funções, a Parte deve fornecer uma explicação de quais funções não foram desempenhadas ou foram apenas parcialmente desempenhadas e informações sobre a ação planejada ou tomada para desempenhar essas funções no futuro.

E. Registros nacionais

[Texto a ser incorporado de acordo com o parágrafo 3 da decisão 22/CP.7]

F. Suplementaridade relacionada com os mecanismos em conformidade com os Artigos 6, 12 e 17

21. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer informações sobre como seu uso dos mecanismos é suplementar às ações domésticas, e como suas ações domésticas constituem, portanto, um elemento significativo dos esforços realizados para atender seus compromissos quantificados de limitação e redução no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, de acordo com as disposições da decisão 5/CP.6.

G. Políticas e medidas de acordo com o Artigo 2

22. Ao fornecer informações no âmbito da parte II, seção V, das diretrizes para a elaboração das comunicações nacionais pelas Partes incluídas no Anexo I da Convenção (FCCC/CP/1999/7), cada Parte incluída no Anexo I deve tratar especificamente das

políticas e medidas implementadas e/ou aperfeiçoadas bem como a cooperação com outras tais Partes para atingir seu compromisso quantificado de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável. Tal relato deve levar em conta qualquer decisão pertinente da COP e da COP/MOP resultante do processo para consideração adicional da questão de políticas e medidas (decisão 13/CP.7).

23. Com respeito aos combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, cada Parte incluída no Anexo I deve, buscando atender o Artigo 2, parágrafo 2, do Protocolo de Quioto, identificar as providências tomadas para promover e/ou implementar quaisquer decisões da Organização de Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional a fim de limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal dos combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional.

24. Cada Parte incluída no Anexo I também deve fornecer informações não relatadas em outros lugares no âmbito destas diretrizes sobre como está se esforçando para implementar políticas e medidas no âmbito do Artigo 2 do Protocolo de Quioto de tal forma a minimizar os efeitos adversos, inclusive os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos no comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos nas outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular aquelas identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção.

H. Programas domésticos e regionais e/ou arranjos legislativos e procedimentos coercitivos e administrativos

25. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar qualquer informação relevante sobre seus arranjos legislativos domésticos e regionais bem como procedimentos coercitivos e administrativos, estabelecidos em conformidade com a implementação do Protocolo de Quioto, de acordo com suas circunstâncias nacionais. Essas informações devem incluir:

(a) Uma descrição de quaisquer arranjos legislativos domésticos e regionais e procedimentos coercitivos e administrativos que a Parte tenha estabelecido para atender seus compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, inclusive a autoridade jurídica para tais programas, como eles são implementados e os procedimentos para tratar dos casos de não-cumprimento no âmbito da legislação doméstica;

(b) Uma descrição de quaisquer disposições para tornar publicamente acessíveis as informações sobre esses arranjos legislativos e procedimentos coercitivos e administrativos (por exemplo, as regras dos procedimentos coercitivos e administrativos, as ações tomadas);

(c) Uma descrição de quaisquer arranjos institucionais e procedimentos de tomada de decisão que tenha estabelecido para coordenar as atividades relacionadas com a participação nos mecanismos no âmbito dos Artigos 6, 12 e 17, inclusive a participação das entidades jurídicas.

26. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de quaisquer arranjos legislativos e procedimentos administrativos nacionais que buscam assegurar que a

implementação das atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, e de quaisquer atividades eleitas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, também contribui para a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais.

I. Informações no âmbito do Artigo 10

27. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar suas atividades, ações e seus programas realizados para atender seus compromissos no âmbito do Artigo 10.

28. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar as providências tomadas para promover, facilitar e financiar a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento e capacitá-los, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, a fim de facilitar a implementação do Artigo 10 do Protocolo de Quioto.

J. Recursos financeiros

29. Cada Parte incluída no Anexo II deve fornecer informações sobre a implementação do Artigo 11 do Protocolo de Quioto, em particular informações sobre quais recursos financeiros novos e adicionais foram fornecidos, de que forma esses recursos são novos e adicionais e como essa Parte levou em conta a necessidade de adequação e previsibilidade do fluxo desses recursos.

30. Cada Parte incluída no Anexo II deve fornecer informações sobre sua contribuição à entidade ou às entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro.

31. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha fornecido recursos financeiros para o fundo de adaptação estabelecido de acordo com a decisão 10/CP.7 deve relatar suas contribuições financeiras a esse fundo. Ao fazê-lo, a Parte deve levar em conta as informações relatadas de acordo com o parágrafo 6 da decisão 10/CP.7.

III. IDIOMA

32. As informações relatadas de acordo com estas diretrizes devem ser submetidas em um dos idiomas oficiais das Nações Unidas. As Partes incluídas no Anexo I são incentivadas a submeter uma tradução para o inglês das informações no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, a fim de facilitar a revisão anual das informações do inventário no âmbito do Artigo 8.

IV. ATUALIZAÇÃO

33. Estas diretrizes devem ser revistas e revisadas, conforme o caso, por consenso, de acordo com as decisões da COP/MOP, levando em conta quaisquer decisões pertinentes da COP.